



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

**ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA
EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2022.**

Ao vigésimo segundo dia do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, às 09h15, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocação restrita em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto); do Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (convocação plena em substituição ao Excelentíssimo Senhor Auditor **Alber Furtado de Oliveira Júnior**) e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **ADEMIR CARVALHO PINHEIR**. /===/ **AUSENTES:** O Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo de saúde, do Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 10ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 9ª Sessão Ordinária Judicante do dia 18 de outubro de 2022. /===/ /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Comunico que houve uma reunião técnica entre as Câmaras do nosso egrégio tribunal juntamente com a Casa Civil e a Fundação **AMAZONPREV** e lá foram definidas algumas regras do ponto de vista da tramitação de processos e a extensão, aliás, um limite de de 60 dias para que essas decisões possam ser encaminhadas para serem decididas e o não encaminhamento das comunicações de decisões do tribunal à Casa Civil porque estava gerando dois processos, um *bis in idem* que estava prejudicando o trâmite normal das questões. Isso foi decidido em reuniões da câmaras, com a Casa Civil, com a **AMAZONPREV**, foi solicitado que nós adotássemos esse caminho, esse entendimento e posteriormente será expedido o ofício do Governo comunicando tal decisão. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Nesta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, assim se manifestou: Inicialmente, quero registrar com muita satisfação o aniversário do Procurador Ademir Carvalho Pinheiro que completa hoje mais um ano de vida, completando assim 55 anos. Eu quero desde já desejar ao Procurador muita saúde e muita paz e para a nossa satisfação, não é a primeira vez que as sessões são realizadas da Câmara e cai exatamente no dia do aniversário, ele é um cidadão que nos brinda com essa data festiva, coincidindo com as sessões da Câmara, seja primeira ou da segunda, como já aconteceram nas duas, eu como já tive a oportunidade de participar das duas câmaras e o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

que eu desejo ao Doutor Ademir é que ele possa nos brindar com a sua prestimosa atuação no ponto de vista do conhecimento jurídico e consequentemente engrandecendo este tribunal a cada dia. Reitero meus desejos de muita saúde, muita paz e um feliz aniversário. Hoje também é o Dia do Músico e, por acaso, eu pessoalmente também tenho esta habilitação, por incrível que pareça também sou registrado na Ordem dos Músicos do Brasil. Na época de Boemias que eu fazia quando era jovem ainda, aos 18, 19 e 20 poucos anos ou até um pouco mais, à época eu consegui as inscrições na Ordem dos Músicos do Brasil - Secção do Amazonas e hoje como é o Dia do Músico, quero, portanto, parabenizar a todos os músicos, inclusive aqueles que estavam aqui no Tribunal e que ainda estão e que fazem parte do coral, enfim, todos aqueles músicos que direta ou indiretamente atuam aqui no Tribunal de Contas. Hoje é dia também da Padroeira Santa Cecília, a padroeira dos músicos, que Santa Cecília abençoe todos aqueles que divertem e que usam dessa habilidade extraordinária para trazer alegria a todas as pessoas. Amanhã também será o Dia do Combate ao Câncer Infante-Juvenil, eu pessoalmente tenho acompanhado algumas agruras de crianças que são portadoras de câncer, minha esposa é médica intensivista e lida diretamente com essas crianças nas unidades de terapia intensiva aqui no Estado do Amazonas, e me conta histórias de deixar qualquer coração combalido, a tristeza de crianças de 5, 6, 7, 10 anos, portadores desta doença terrível, então esse dia de combate que seja um alerta para todos, para que nós sempre tenhamos os olhos de caridade e de respeito voltados àqueles portadores de câncer que ainda estão em tenra idade. Dia 25 será o Dia Nacional do Doador de Sangue, registro o nosso reconhecimento a todos aqueles que nos ajudam a salvar vidas. Dia 25 é o Dia Internacional da Não Violência Contra a Mulher, registro nosso reconhecimento e que a Lei Maria da Penha possa servir sempre de guarida e de combate àqueles que maltratam as mulheres. No dia 26 comemora-se o Dia Interamericano do Ministério Público, quero também felicitar a todos os membros do Ministério Público, incluindo o Ministério Público de Contas. Faculto a palavra para quem dela queira fazer uso. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello: Presidente, só para me associar a todas as palavras feitas por Vossa Excelência. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Senhor Presidente, também gostaria de me associar às manifestações de Vossa Excelência, em especial cumprimentar o Doutor Ademir pelo aniversário e desejar muitas felicidades. Com a palavra o Excelentíssimo Procurador Ademir Carvalho Pinheiro: Senhor Presidente, eu também peço a palavra. Bom dia a todos, eu quero agradecer a esses efusivos votos de feliz aniversário e aproveito também para me associar a todas as felicitações que o Eminentíssimo Presidente acabou de fazer, muito obrigado. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 12.430/2017** - Prestação de Contas, em parcela única, do Termo de Convênio nº 115/2014, firmado entre a Secretaria de Estado



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC e a Associação Pestalozzi de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 115/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e a Associação Pestalozzi de Manicoré, conforme art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art.5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Termo de Convênio nº 115/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, representada pelo Sr. Jose Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época, e a Associação Pestalozzi de Manicoré, representada pela Sra. Terezinha da Silva Barbosa, na forma do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.188, I, RI-TCE/AM; **3. Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC que nos próximos convênios observe na íntegra a Resolução nº 12/2012-TCE-AM, em especial quanto: **3.1.** Ao Parecer Técnico acerca da minuta do ato de Transferência Voluntária, emitido por autoridade competente; **3.2.** Ao Parecer Jurídico acerca da minuta do ato de Transferência Voluntária emitido por autoridade competente; **3.3.** À apresentação da Prestação de Contas tempestiva ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3.4.** Ao detalhamento das despesas no Plano de Trabalho; **4. Determinar** à SEDUC que nos próximos convênios observe na íntegra a Resolução nº 12/2012-TCE-AM, em especial o registro no Plano de Trabalho da estimativa dos custos e preços do material e serviços objeto do ajuste, com indicativo de sua economicidade (pesquisa/cotação prévia de mercado), bem como, descrição das oficinas e demais atividades a serem realizadas; **5. Dar quitação** aos responsáveis, Sr. Jose Augusto de Melo Neto e a Sra. Terezinha da Silva Barbosa, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96; **6. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações acima. **PROCESSO Nº 13.789/2017 (Apenso: 12.476/2017)** - Tomada de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 19/2014-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Eneyr Barbosa dos Santos. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 19/2014, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva-Secretário da SEDUC, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para locação de serviços de transporte escolar fluvial-2014, dos 695 alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio Regular, Médio por Mediação Tecnológica e EJA, matriculados no sistema estadual de Ensino da zona rural de Nhamundá/AM, com fundamento no art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art.5º, XVI e art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Sra. Eulene de Souza Costa-Presidente da APMC da Escola Estadual Eneyr Barbosa dos Santos (Nhamundá), referente à 2ª parcela



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

do Termo de Convênio nº 19/2014, nos termos do art.22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silvae à Sra. Eulene de Souza Costa sobre o teor da decisão a ser proferida; **4. Arquivar** o presente processo após adoção de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.659/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 32/2015-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Estado de Assistência Social-SEAS, representada pela Secretária, à época, Sra. Regina Fernandes do Nascimento, e o Movimento Comunitário Vida e Esperança, representado, à época, pela Sra. Maria de Nazaré Souza Gomes de Castro. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 32/2015, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e o Movimento Comunitário Vida e Esperança, nos termos do art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c o art.5º, XVI e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 32/2015, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e o Movimento Comunitário Vida e Esperança, na forma do art.22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **3. Dar quitação** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Sra. Maria de Nazaré Souza Gomes Castro, representante do Movimento Comunitário Vida e Esperança, nos termos do art.24 da Lei Estadual nº 2.423/96; **4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.135/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 04/2013-SEDUC (1ª e 2ª parcelas), firmado com a SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 04/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, tendo como responsável a Sra. Calina Mafra Hagge, Secretária Executiva, à época, e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, por intermédio do seu representante legal, Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito, à época, nos termos do art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c o art.5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 04/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, tendo como responsável a Sra. Calina Mafra Hagge, Secretária Executiva, à época, e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, por intermédio do seu representante legal, Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito, à época, na forma do art.22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **3. Dar quitação** plena aos responsáveis, Sra. Calina Mafra Hagge e o Sr. Mamoud Amed Filho, nos termos do art.23 da Lei Estadual nº 2.423/96; **4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 12.025/2018** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 04/2016, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED e a Associação de Amigos do Autista no Amazonas-AMA/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 04/2016, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED e a Associação de Amigos de Autista no Amazonas-AMA/AM, nos termos do art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c o art.5º, XVI e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 04/2016, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED e a Associação de Amigos do Autista no Amazonas- AMA/AM, na forma do art.22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96; **3. Dar quitação** as responsáveis, Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickard, Secretária da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, à época, e ao Sr. Jaildo Jackson do Amaral Moreira, Presidente da Associação de Amigos de Autista no Amazonas-AMA/AM, à época; **4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 12.229/2018 (Apenso: 12.296/2018)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 25/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 25/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá, consoante o art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art.5º, XVI, e arts.253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 25/2012, de responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, representante da Prefeitura Municipal de Juruá, à época, e do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, gestor da SEDUC, à época, na forma do art.22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.188, I, RI-TCE/AM; **3. Dar quitação** plena aos responsáveis, Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, e Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do art.24 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c os arts.163 e 189,I do R.I TCE-AM; **4. Dar ciência** dos termos do decisum aos responsáveis, Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, à época, e ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, informando-lhes que a ciência do julgado importará a quitação plena e irrestrita, disposta no item anterior, nos termos do art.163, caput, RI-TCE/AM; **5. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.296/2018 (Apenso: 12.229/2018)** - Tomada de Contas Especial da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 25/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 25/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá, consoante o art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art.5º, XVI, e arts.253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 25/2012, de responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, representante da Prefeitura Municipal de Juruá, à época, e do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, gestor da SEDUC, à época, na forma do art.22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.188, I, RI-TCE/AM; **3. Dar quitação** plena aos responsáveis, Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, e Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do art.24 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c os arts.63 e 189,I do R.I TCE-AM; **4. Dar ciência** termos do decisum aos responsáveis, Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, à época, e ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, informando-lhes que a ciência do julgado importará a quitação plena e irrestrita, disposta no item anterior; **5. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.614/2018 (Apenso:11.689/2017)** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 23/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e a Associação Art Brasil. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Determinar** a incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas na presente análise, considerando que os recursos públicos investidos no Convênio em tela foram repasses de ordem federal; **2. Determinar** a extinção do presente processo sem julgamento de mérito; **3. Oficiar** ao Tribunal de Contas da União, encaminhando cópias do Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Associação Art Brasil, realizado com recursos federais. **PROCESSO Nº 11.689/2017 (Apenso: 12.614/2018)** - Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 23/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e a Associação Art Brasil. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Determinar** a incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas na referida análise, considerando que os recursos públicos investidos no presente Convênio foram repasses de ordem federal; **2. Determinar** a extinção do presente processo sem julgamento de mérito; **3. Oficiar** ao Tribunal de Contas da União, encaminhando cópias do Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Associação Art Brasil. **PROCESSO Nº 13.395/2018** - Prestação de Contas de parcela única do Termo de Convênio nº 21/2014, firmado entre a SEAS e a Inspetoria Santa Terezinha. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 21/2014, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, nos termos do art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c o art.5º, XVI e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 21/2014, firmado entre a Insp. Sta Teresinha-casa Irmã Inês Penha e a SEAS, na forma do art.22, II, da Lei



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Estadual nº 2.423/96, pela não comprovação da ciência à Casa Legislativa; **3. Dar quitação** aos responsáveis do Termo de Convênio nº 21/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Inspetoria Santa Teresinha-Casa Irmã Inês Penha, nos termos do art.24 da Lei Estadual nº 2.423/96; **4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.378/2018** - Prestação de Contas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 07/2015-PJ/SEC, celebrado entre Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, tendo como responsável o Sr. Robério dos Santos Pereira, Secretário, à época, e a Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido, por intermédio da sua representante legal, Sra. Graça Izoney Vieira Tomé. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 07/2015-PJ/SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, tendo como responsável o Sr. Robério dos Santos Pereira, Secretário, à época, e a Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido, por intermédio de sua representante legal, Sra. Graça Izoney Vieira Tomé, nos termos do art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c o art.5º, XVI e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 07/2015-PJ/SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa- SEC, tendo como responsável o Sr. Robério dos Santos Pereira, Secretário, à época, e a Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido, por intermédio de sua representante legal, Sra. Graça Izoney Vieira Tomé, na forma do art.22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **3. Dar quitação plena** aos responsáveis, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Sra. Graça Izoney Vieira Tomé, nos termos do art.23 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art.188, § 1º, inciso I, da Resolução de nº 04/02-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14.469/2018** - Prestação de Contas do Convênio nº 34/2014, firmado entre a SEAS, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, e a Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia-Comunidade Salesiana de Manicoré, de responsabilidade do Sr. Jefferson Luis da Silva Santos. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 34/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia-Comunidade Salesiana de Manicoré, nos termos do art.2º da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.253, do Regimento Interno do TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 34/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia-Comunidade Salesiana de Manicoré, nos termos do art.22, I, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.188, §1º, do Regimento Interno do TCE/AM, dando plena quitação aos Responsáveis; **3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.932/2018** - Prestação de Contas do Termo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Fomento nº 18/2016-SEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social- FEAS e Aldeias Infantis SOS Brasil, sob as responsabilidades da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado de Assistência Social, à época e o Sr. Nelson José de Castro Peixoto, Gestor Social, à época.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 018/2016-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e as Aldeias Infantis SOS Brasil, sob as responsabilidades, respectivamente, da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado de Assistência Social, à época e o Sr. Nelson José de Castro Peixoto, Gestor Social, à época das Aldeias Infantis SOS, nos termos do art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art.5º, XVI e art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 018/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e as Aldeias Infantis SOS Brasil, sob as responsabilidades, à época, dos Srs. Regina Fernandes do Nascimento e Nelson José de Castro Peixoto, nos termos do art.1º, XVI c/c o art.22 da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art.5º, XVI e art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.017/2020** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Inocência Rodrigues Cortinhas, no cargo de Pedagoga, Nível 2-H, Matrícula nº 026, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Inocência Rodrigues Cortinhas, nos termos do art.265, §1º e §2º, do Regimento Interno, c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Negar registro** do ato aposentatório da Sra. Inocência Rodrigues Cortinhas, nos termos do art. 265, §1º e §2º, do Regimento Interno, c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Aplicar Multa** ao gestor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, no valor de de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), por não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada à diligência ou decisão do Tribunal, conforme art.308, II, da Resolução nº 04 de 09/10/2018, c/c o art.54, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/96. Fixar o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Determinar ao SISPREV** que, no prazo de 60 dias, publique o decreto anulatório da aposentadoria. Que no mesmo prazo encaminhe a esta Corte de Contas, cópia do decreto anulatório da interessada; **5. Notificar** a Sra. Inocência Rodrigues Cortinhas, sobre a tramitação deste processo de aposentação, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe copia deste Relatório/Voto e desta Decisão; **6. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.688/2020** - Tomada de Contas do Convênio nº 11/2013, firmado entre a SEAS, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, e o Instituto Unidos pela Amazônia, de responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 11/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-Seas e o Instituto Unidos pela Amazônia, nos termos do art.2º da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.253, do Regimento Interno do TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 11/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e o Instituto Unidos pela Amazônia, nos termos do art.22, I, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.188, §1º, do Regimento Interno do TCE/AM, dando plena quitação aos Responsáveis; **3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.732/2020** - Prestação de Contas do Convênio nº 94/2013, firmado entre a SEC, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 94/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa- SEC e a Prefeitura de Barreirinha, nos termos do art.2º da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.253, do Regimento Interno do TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 94/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Prefeitura de Barreirinha, nos termos do art.22, I, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.188, §1º, do Regimento Interno do TCE/AM, dando plena quitação aos Responsáveis; **3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.785/2020** - Tomada de Contas do Convênio nº 31/2014, firmado entre a SEAS, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, e a Centro de Solidariedade São José-Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos, de responsabilidade da Sra. Rita Maria Vieiralves Donato Lopes Moss. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 31/2014, firmado entre a SEAS e o Centro de Solidariedade São José-Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos, nos termos do art.2º da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.253, do Regimento Interno do TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 31/2014, firmado entre a SEAS e o Centro de Solidariedade São José-Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos, nos termos do art.22, I, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.188, §1º, do Regimento Interno do TCE/AM, dando plena quitação aos Responsáveis; **3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.787/2020** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 04/2014-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social- SEAS e a Inspeção Laura Vicuña-Centro Social Madre. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 04/2014-FEAS, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola-Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, à época, e a Sra. Magda da Costa Marcelino-Procuradora da Inspeção, cujo escopo foi a com vistas à conjunção de recursos técnicos e financeiros dos partícipes, visando ofertar atendimento socioassistenciais para 180 pessoas, na faixa etária de 8 a 18 anos e suas famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade pessoal e social, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura dos seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade dos mesmos, através de atividades formativas, esportivas, culturais, recreativas, ações (reuniões, palestras, rodas de conversa) de apoio e orientação sociofamiliar e complementação alimentar, estratégias que permitirão a identificação de suas necessidades e potencialidades, por meio do projeto "Inclusão Social de Famílias em Vulnerabilidade Social" com fundamento no art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art.5º, XVI e art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Sra. Magda da Costa Marcelino-Procuradora da Inspeção Laura Vicuña-Centro Social Madre, referente ao Termo de Convênio nº 04/2014-FEAS, nos termos do art.22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo após adoção de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.257/2020** - Prestação de Contas do Convênio nº 45/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura-SEC e o Instituto Juventude de Tecnologia, Pesquisa e Cultura Amazônica, sob as responsabilidades dos Srs.Robério dos Santos Pereira Braga-Secretário de Estado da Cultura, à época e Marinaldo Matos Guedes, Representante do Instituto, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 45/2014, firmando entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Instituto Juventude de Tecnologia, Pesquisa e Cultura Amazônica, sob as responsabilidades dos Srs.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Robério dos Santos Pereira Braga-Secretário de Estado da Cultura, à época e Marinaldo Matos Guedes, Representante do Instituto, à época, nos termos do art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art.5º, XVI e art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Marinaldo Matos Guedes, responsável à época, pelo Termo de Convênio nº 45/2014, firmado entre Secretaria de Estado da Cultura-SEC e o Instituto Juventude de Tecnologia, Pesquisa e Cultura Amazônica, nos termos do art.1º, XVI c/c o art.22, inciso I da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art.5º, XVI e art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** ao Robério dos Santos Pereira Braga e o Sr. Marinaldo Matos Guedes, nos termos do art.23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo, após cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.912/2020** - Admissão de Pessoal, consubstanciada nos atos de nomeação de 8 servidores efetivos para cargos de Defensor Público de 4ª classe, realizados por meio da Portaria nº 602/2020-GDPG/DPE/AM (fl. 37), no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE/AM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** as 08 admissões para o cargo de Defensor Público de 4ª Classe, nomeados pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE, nos termos da Portaria nº 602/2020-GDPG/DPE/AM (fl. 37), com fundamento no art.15, III, c/c o art.261, da Resolução TCE nº 04/02; **2. Determinar o registro** das admissões dos Defensores Público de 4ª Classe, nomeados pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE, por meio da Portaria nº 602/2020-GDPG/DPE/AM, nos termos do art.261, §1º da Resolução nº 04/02; **3. Determinar** à Defensoria Pública do Estado do Amazonas, na pessoa de seu atual gestor, que: **3.1.** Continue a observar as regras impostas no edital até o seu total cumprimento e os limites de disponibilidades de ordem fiscal, orçamentária e financeira; **3.2.** Remeta as eventuais nomeações advindas do concurso do edital nº 01/2017 (Defensores Públicos) para apreciação desta Corte de Contas; **4. Determinar** à DICAPE que continue a acompanhar a execução deste feito admissional, até a realização efetiva das nomeações dos servidores aprovados; **5. Dar ciência** dos termos do decisum à Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE, na pessoa do Defensor Público Público Geral do Estado; **6. Determinar** à DISEG que, após o cumprimento do decisum, sejam tomadas as medidas cabíveis para o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 11.231/2021, com o posterior sobrestamento do feito, ainda que na DIARQ, no aguardo das eventuais futuras nomeações até que findo o prazo de validade do certame admissional em tela. **PROCESSO Nº 16.174/2020** - Reforma por invalidez do Sr. Diego Emerson Mendes dos Santos, ocupante na graduação de Cabo QPPM, Matrícula nº 217.700-5A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de reforma por invalidez do Sr. Diego Emerson Mendes dos Santos, nos termos do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

art.5º, V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de reforma do Sr. Diego Emerson Mendes dos Santos, nos moldes do art.31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.892/2020 (Apenso:16.893/2020)** - Prestação de Contas da 1º Parcela do Convênio nº 26/12, firmado entre a SEDUC, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Maués, de responsabilidade do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 26/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maués, nos termos do art.2º da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.253, do Regimento Interno do TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 26/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maués, nos termos do art. 22, I, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.188, §1º, do Regimento Interno do TCE/AM, dando plena quitação aos Responsáveis; **3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.893/2020 (Apenso: 16.892/2020)** - Tomada de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 26/12, firmado entre a SEDUC, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Maués, de responsabilidade do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 26/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maués, nos termos do art.2º da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 253, do Regimento Interno do TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 26/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maués, nos termos do art.22, I, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.188, §1º, do Regimento Interno do TCE/AM, dando plena quitação aos Responsáveis; **3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.199/2021 (Apenso: 11.200/2021)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2014, firmado entre a SEJEL e o Instituto Tio Adão. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 02/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL e o Instituto Tio Adão, nos termos do art.1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c o art.5º, inciso XVI e o art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 02/2014, de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

responsabilidade do Sr. Adão José Gomes, presidente do Instituto Tio Adão-ITA, à época, nos termos do art.22, III, “b” e “c”, da Lei nº 2.423/96, pelas impropriedades supramencionadas; **3. Aplicar Multa** ao Sr. Adão José Gomes, Presidente do Instituto Tio Adão, à época, nos termos do art.308, III, da Resolução 04/2018 c/c o art.54, inciso I, da Lei nº 2.423/96 atualizada até a Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020, no valor de R\$3.413,60 (Três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) em caso de contas julgadas irregulares de que não resulte débito ao erário. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.200/2021 (Apenso: 11.199/2021)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL e o Instituto Tio Adão. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar irregular** a Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Adão José Gomes, presidente do Instituto Tio Adão-ITA, nos termos do art.22, III, “b” e “c”, da Lei nº 2.423/96, pela impropriedade supramencionada; **2. Aplicar Multa** ao Sr. Adão José Gomes, presidente do Instituto Tio Adão-ITA, nos termos do art.308, III, da Resolução 04/2018 c/c o art.54, inciso I, da Lei nº 2.423/96 atualizada até a Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020, no valor de R\$3.413,60 (Três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) no caso de contas julgadas irregulares de que não resulte débito ao erário. Fixar o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.389/2021** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 48/2019-SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, tendo como responsável o Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário, e a Associação dos Itacoatiarenses Residentes em Manaus-AIRMA, por intermédio do seu representante legal, Sr. Bruno José de Oliveira Azevedo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 48/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, tendo como responsável o Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário, e a Associação dos Itacoatiarenses Residentes em Manaus-AIRMA, por intermédio do seu representante legal, Sr. Bruno José de Oliveira Azevedo, nos termos do art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c o art.5º, XVI e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 48/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, tendo como responsável o Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário, e a Associação dos Itacoatiarenses Residentes em Manaus-AIRMA, por intermédio do seu representante legal, Sr. Bruno José de Oliveira Azevedo, na forma do art.22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **3. Dar quitação** plena aos responsáveis, Srs. Marcos Apolo Muniz de Araújo e Bruno José de Oliveira Azevedo, nos termos do art.24 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art.188, §1º, inciso I, da Resolução de nº 04/02-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 11.494/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 14/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR, representada pelo Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, e a Prefeitura Municipal de Anori, representada pelo Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 14/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR, representada pelo Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, e a Prefeitura Municipal de Anori, representada pelo Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito à época, conforme art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c o art.5º, II, e, art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 14/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

representada pelo Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, e a Prefeitura Municipal de Anori, representada pelo Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito à época, na forma do art.1º, II, c/c o art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c o art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Dar quitação** ao Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c o art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Recomendar** à Empresa Estadual de Turismo- AMAZONASTUR que na formalização, execução e fiscalização das transferências voluntárias-convênios, auxílios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres-atente para as seguintes questões: **5.1.** Deixe de adotar a Lei nº 13.303/2016 para fundamentar a celebração do ajuste, pelo fato da instituição não explorar atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, e sim fomentar o turismo; **5.2.** Encaminhe as peças que comprovem a intenção da AMAZONASTUR em repassar recursos financeiros para custear despesas com a realização de eventos festivos, antes de iniciar as tratativas que resultem na celebração do convênio; **5.3.** Tome a iniciativa de convocar, por meio de editais, os interessados em realizar objetos como o do convênio, estabelecendo previamente os critérios objetivos e impessoais de seleção; **5.4.** Demonstre estudo prévio para a estimativa dos materiais informados no plano de trabalho; **5.5.** Evite a ocorrência de fracionamento de despesas, quando da elaboração do certame; **5.6.** Informe, nos ajustes futuros, se haverá cobrança de taxas pela exploração de estandes ou qualquer vantagem econômica ao conveniente; **5.7.** Informe quanto aos critérios objetivos e impessoais aplicados para estimar pecuniariamente o valor da contrapartida, apresentando eventual estudo técnico que estipulou o seu valor; **5.8.** Apresente cópia do orçamento detalhado dos bens e serviços a serem adquiridos; **5.9.** No caso de eventos similares ao analisado no presente processo, informe se haverá cobrança de ingressos ou se se trata de evento gratuito, informando também se haverá destinação de espaço especial cuja ocupação dependa de pagamento diferenciado (ex.: camarotes), e na hipótese de ser evento com cobrança, especifique quais os critérios objetivos e impessoais aplicados para selecionar os clientes e a destinação da receita auferida; **5.10.** Nos próximos ajustes, informe se há parentesco entre servidores/agentes públicos e sócios das empresas contratadas ou pessoas contratadas para realizar/participar do evento, e quais medidas serão tomadas para observar a orientação da Súmula Vinculante nº 13 do STF; **5.11.** Em futuros ajustes de mesma natureza, informe se os artistas que se apresentarão no evento festivo são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, apresentando-se o contrato de exclusividade, registrado em cartório, entre os artistas e a empresa contratada, bem como comprovando o pagamento do cachê aos artistas e o valor da intermediação da empresa, e se o cachê recebido é compatível com o costumeiramente cobrado pelos artistas; **6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 15.414/2021 (Apenso: 15.922/2021)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Paulo Eduardo Morais Arcanjo, na condição de cônjuge da Sra. Raimunda Teixeira Arcanjo, Matrícula nº 016.735-5C, lotada na Secretaria de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Determinar** ao Órgão Previdenciário-AMAZONPREV que no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Corte documentos e/ou esclarecimentos acerca do questionamento levantado pelo Ministério Público de Contas, dando-lhe ciência, desde logo, que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art.308, I, alínea "a", do Regimento Interno-TCE; **2. Cópia** do Parecer Ministerial nº 913/2022-MPC/CASA (fls. 112/113) deve acompanhar o ato notificador; **3. Ao fim do prazo** ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca das justificativas/documentos eventualmente apresentados; **4. Finalmente**, remeter os autos ao Órgão Ministerial para nova manifestação meritória. **PROCESSO Nº 15.664/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Adriana Brito Barata Cabral e ao Sr. João Vitor Barata Cabral, na condição de cônjuge e filho, respectivamente, do Sr. João Martins Cabral, Matrícula nº 172.017-1B, lotado na Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato concessório de pensão em favor da Sra. Adriana Brito Barata Cabral, e do Sr. João Vitor Barata Cabral, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão em favor da Sra. Adriana Brito Barata Cabral e do Sr. João Vitor Barata Cabral, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 17.019/2021 (Apensos: 13.688/2019 e 14.418/2016)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Floriano Galvão de Almeida, decorrente do óbito de sua esposa, Sra. Maria de Jesus Galvão de Almeida, ex-servidora inativa da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo de Manicoré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do SISPREV-Manicoré, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Pensão do Sr. Floriano Galvão de Almeida, realizando a correta elaboração dos proventos com base no cargo de auxiliar administrativo exercido pela Sra. Maria de Jesus Galvão de Almeida; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo de Manicoré para que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, através do Órgão Previdenciário, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Pensão devidamente retificados. **PROCESSO Nº 10.278/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Marilym Araújo Paz, na condição de cônjuge do ex-segurado Edilson Borges Paz, Matrícula nº 205.612-7A, do órgão Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Sra. Marilym Araujo Paz, à SEMED e ao INSS, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, para que encaminhem documentos e/ou esclarecimentos supracitados neste Relatório/Voto. Cópia deste Relatório-Voto, da Informação Conclusiva nº 941/2022, devem acompanhar as Notificações. **PROCESSO Nº 10.940/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Ivaneide Teixeira Constâncio, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 1320-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Beruri, por meio do Órgão Previdenciário e à Interessada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a esta Corte de Contas documentos e/ou esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados pelo Ministério Público de Contas e pelo Órgão Técnico, dando-lhe ciência, desde logo, que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 308, I, alínea "a", do Regimento Interno-TCE e a nulidade da aposentadoria. Cópia do Parecer Ministerial nº 6732/2022-MPC-CASA e deste Relatório/Voto devem acompanhar o aludido ato notificador; **2. Determinar** à DISEG, que ao fim do prazo ora deferido, encaminhe os autos para a DICARP exarar nova manifestação meritória. Finalmente, remeter os autos ao Órgão Ministerial para exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos e/ou esclarecimentos eventualmente apresentado. **PROCESSO Nº 13.519/2022 (Apensos: 10.738/2020 e 13.991/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Leia Maria Rocha Martins, na condição de cônjuge supérstite do falecido ex-servidor da Prefeitura Municipal de Caapiranga, Sr. Raimundo Ferreira Martins, falecido em 22/12/2021, no cargo de Professor de Educação Infantil, Fundamental e Médio da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato (Decreto nº 005/2022/Caapiranga-AM de 21 de Janeiro de 2022), que concede o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Leia Maria Rocha Martins, em conformidade com o artigo 8º, §I, e 9º da Lei nº 001 de 25 de março de 2009, c/c o art.2º, inciso II, alínea "c", com o art.32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e com o art.33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, e alterações da Lei Complementar nº 181/2017, com espeque, ainda, no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM, **DETERMINANDO: 1.1.** Que o Município de Caapiranga/AM em conjunto com o FUNPREVIC, no prazo de 60 (sessenta) dias, RETIFIQUE o Ato concessório do benefício de pensão por morte, em favor da Sra. Leia Maria Rocha Martins, aplicado o fator de correção decorrente da acumulação de benefícios previdenciários, nos termos do art.24, §1º, I, e §2º, da EC nº 103/2019 considerando que este é benefício de menor valor percebido



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

pela beneficiária; **1.2.** Que a Município de Caapiranga/AM, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas cópias da Guia Financeira e do Ato de concessão do benefício de pensão por morte devidamente retificados; **2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor da Sra. Leia Maria Rocha Martins, em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM, desde que observadas às determinações do item 01, alíneas "a" e "b" deste voto; **3. Notificar** a interessada Sra. Leia Maria Rocha Martins, nos termos regimentais para que tome ciência quanto ao teor da presente decisão; **4. Determinar** o retorno dos autos à minha relatoria para verificação do cumprimento das determinações objeto deste decism; **5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidade legais. **PROCESSO Nº 13.551/2022** - Aposentadoria da Sra. Sineia Meireles da Silva de Souza, no cargo de Assistente Administrativo, Nível I, Matrícula nº 1131, do Órgão da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato concessório de aposentadoria em favor da Sra. Sineia Meireles da Silva de Souza, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o artigo 1º, inciso V, e art.31, inc. II, da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **2. Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria em favor da Sra. Sineia Meireles da Silva de Souza, nos termos do art.5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art.1º, inciso V e art.31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 13.911/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Rosineide Alecrim de Melo, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G, Matrícula nº 124.193-1C, do quadro de pessoal de Magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Desporto–SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato concessório de aposentadoria da Sra. Rosineide Alecrim de Melo, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o artigo 1º, inciso V, e art.31, inc. II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Rosineide Alecrim de Melo, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.005/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Ruzilene dos Santos Matos, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Raimundo Gagarin Matos de Sena, Matrícula nº 172096-1-C no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência D1 e Matrícula nº 172096-1-F no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Ruzilene dos Santos Matos, na condição de companheira supérstite do falecido ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, Sr. Raimundo Gagarin Matos de Sena, publicada no DOE em 25 de abril de 2022, em conformidade com o art. 2º, inciso II, alínea "c", c/c o art.32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e art.33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, e alterações da Lei Complementar nº 181/2017, com espeque, ainda, no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor da Sra. Ruzilene dos Santos Matos, em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.256/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Estela dos Santos Cruz, Matrícula nº 126.333-6C, no cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Oficiar** à Fundação AMAZONPREV, à SES e a Interessada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a esta Corte de Contas documentos e/ou esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados pelo Ministério Público de Contas e pelo Órgão Técnico, dando-lhe ciência, desde logo, que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art.308, I, alínea "a", do Regimento Interno-TCE e a nulidade da aposentadoria. Cópia do Parecer Ministerial nº 6775/2022, do Laudo Técnico nº 2695/2022 e deste Relatório/Voto devem acompanhar o aludido ato notificador; **2. Determinar** à DISEG, que ao fim do prazo ora deferido, encaminhe os autos para a DICARP exarar nova manifestação meritória. Finalmente, remeter os autos ao Órgão Ministerial para exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos e/ou esclarecimentos eventualmente apresentado. **PROCESSO Nº 14.268/2022** - Aposentadoria por idade em favor da Sra. Lúcia Fátima Lima Farias, com proventos proporcionais, no cargo de Técnica de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 167.245-2C, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES (ex-SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Lucia Fatima Lima Farias, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Lucia Fatima Lima Farias, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações legais. **PROCESSO Nº 14.284/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Izonina Maria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Souza de Jesus, no cargo de Copeira A, equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Copeira, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 156.318-1B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Izonina Maria Souza de Jesus, no cargo de Copeira A, equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Copeira, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 156.318-1B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde-SES, conforme o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Izonina Maria Souza de Jesus, conforme o art.31, II, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações deste Tribunal. **PROCESSO Nº 14.303/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Amelia Bandeira da Costa, no cargo de Auxiliar Judiciária, Classe F, Nível III, Referência 4, Matrícula nº 000.013-2A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato concessório de aposentadoria da Sra. Amelia Bandeira da Costa, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **2. Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria em favor da Sra. Amelia Bandeira da Costa, nos termos do art.5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art.1º, inciso V e art.31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 14.331/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria de Jesus Catão, Matrícula nº 000.500, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Maria de Jesus Catao, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria de Jesus Catao, conforme o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.361/2022** - Aposentadoria por invalidez em favor do Sr. Odilo Antonio Baptistella Filho, Matrícula nº 187.034-3A, no cargo de Professor PF20 ESP-III, Classe 3, Referência "d", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez, em favor do Sr. Odilo Antonio Baptistella Filho, Matrícula nº 187.034-3A, no cargo de Professor PF20 ESPIII, Classe 3, Referência "d", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, publicado no DOE em 01 de julho de 2022., com fundamento no artigo 11, §1º, da Lei complementar nº 30 de 27 de dezembro de 2001 e, texto consolidado em 29 de julho de 2014, e, ainda, com espeque no art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art.2º, da Resolução TCE nº 02/2014, desde que seja averiguada a situação descrita no Laudo Técnico Conclusivo nº 2697/2022-DICARP (fls. 57/64), quanto à possível acumulação indevida de cargos públicos, sendo 01 (uma) aposentadoria por invalidez em cargo de professor na SEDUC e 01 (um) exercício regular do cargo de professor na SEMED, devendo ser expedida notificação aos seguintes entes públicos e ao interessado nos seguintes termos: **1.1.** Ao órgão previdenciário estadual (AMAZONPREV), para conhecimento e providências quanto à possível acumulação indevida; **1.2.** Ao órgão de previdência municipal (MANAUSPREV) para informar se há processo, em tramitação, de aposentadoria por invalidez do Sr. Odilo Antonio Baptistella Filho; **1.3.** À Secretaria Municipal de Educação-SEMED, para conhecimento e providências quanto à possível acumulação indevida; **1.4.** Ao senhor Odilo Antonio Baptistella Filho, ou seu representante legal, para conhecimento da possível ilegalidade bem como apresentação de justificativas/documentos comprobatórios; **2. Determinar o registro** da Aposentadoria por Invalidez em favor Sr. Odilo Antonio Baptistella Filho, conforme dicção do art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.413/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Nilda Soares Diniz, na condição de companheira do ex-servidor Raimundo Rodrigues Pereira, Matrícula nº 123.445-5D e nº 123.445-5E, em 02 (dois) cargos de Professor com equivalência remuneratória do cargo de Professor 4ª Classe PF20-LPL-IV, Referência A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato que concede o benefício de pensão por morte, em favor da Sra. Nilda Soares Diniz, na condição de cônjuge supérstite do falecido ex-servidor, Sr. Raimundo Rodrigues Pereira, cf. a Portaria nº 813/2022, publicado no DOE em 08 de julho de 2022, com fundamento no artigo art.2º, inciso II, alínea "a", no art.32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e no art.33, inciso I, da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017, com espeque, ainda, no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor da Sra. Nilda Soares Diniz, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

autos após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.435/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Karen Magalhaes Santos, no cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, Classe "C", Referência 4, Matrícula nº 104.341-2B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SEC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Karen Magalhaes Santos, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Karen Magalhaes Santos, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.552/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Joaquim Otavio dos Santos Souza, Matrícula nº 111.905-2A, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência H1, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Joaquim Otavio dos Santos Souza, concedendo ao referido ato o devido registro, nos termos do art.5º, V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM, e determinando à origem a retificação de tal aposentação nos seguintes termos: **a) Determinar** ao AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do interessado, no sentido de incluir nos cálculos dos proventos a parcela referente à Gratificação de Localidade. Ainda, que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e da publicação do Ato de Inativação retificados; **2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoraia do Sr. Joaquim Otavio dos Santos Souza, desde que cumpridas às determinações, deste Tribunal, nos moldes do art.5º, V, do Regimento Interno c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96; **3. Determinar** a DISEG, para que informe ao Sr. Joaquim Otavio dos Santos Souza, sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art.95, §1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribuna. **PROCESSO Nº 14.572/2022 (Apenso: 16.059/2021)** - Retificação da Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Edmundo Mendes Gomes, Matrícula nº 125.922-9A, na graduação de Subtenente QPPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato retificador de transferência para a reserva remunerada em favor do Sr. Edmundo Mendes Gomes, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato retificador de transferência para a reserva



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

remunerada do Sr. Edmundo Mendes Gomes, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.615/2022** - Aposentadoria Compulsória em favor da Sra. Maria Delzuita de Souza, Matrícula nº 29335, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Maria Delzuita de Souza, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Delzuita de Souza, conforme o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.739/2022** - Aposentadoria por invalidez em favor do Sr. Williams Luis Maia Costa, Matrícula nº 156.390-4B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato Aposentatório do Sr. Williams Luis Maia Costa, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Williams Luis Maia Costa, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.761/2022 (Apenso: 15.159/2020)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Francisca da Silva Medeiros Cunha, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Raimundo Nonato Torres da Cunha, Matrícula nº 028.771-7E, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, encaminhe documentos e/ou esclarecimentos supracitados neste Relatório/Voto. Cópia deste Relatório Voto, da Informação Conclusiva nº 3201/2022 e do Parecer nº 6733/2021, devem acompanhar a Notificação. **PROCESSO Nº 14.783/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com proventos integrais, em favor do Sr. Marcelino Carlos Alves Neto, no posto de 1º Sargento QPPM, sob a Matrícula nº 137.372-2A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência do Sr. Marcelino Carlos Alves Neto, nos termos do art.5º, V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Retificação de Transferência do Sr. Marcelino Carlos Alves Neto, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, conforme os termos da Lei nº 4.904/2019; **3. Determinar** ao AMAZONPREV que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Transferência devidamente retificados; **4. Determinar o registro** do Ato de Retificação de Transferência do Sr. Marcelino Carlos Alves Neto, moldes do art.31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal; **5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações. **PROCESSO Nº 14.791/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Pedro de Oliveira Gonçalves, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", Matrícula nº 118.483-OB, do quadro de pessoal de Magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato Aposentatório do Sr. Pedro de Oliveira Gonçalves, nos termos do art.5º, V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM, e determinando à origem a retificação de tal aposentação nos seguintes termos: **1.1.** Que a Fundação AMAZONPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do ex-servidor, fazendo incluir a Gratificação de Localidade; **1.2.** Que o órgão previdenciário AMAZONPREV, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação retificados; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Pedro de Oliveira Gonçalves, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações; **3. Determinar** ao Departamento de Segunda Câmara que notifique a Sr. Pedro de Oliveira Gonçalves sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art.95, §1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal. **4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações. **PROCESSO Nº 14.875/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Benedito Everaldo Vieira da Fonseca, Matrícula nº 140449-0A, na graduação de 2º Tenente QPPM, lotada na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** ao Ato de Transferência para reserva remunerada do Sr. Benedito Everaldo Vieira da Fonseca, dos quadros da Polícia Militar do Estado do Amazonas, nos termos dos artigos 88, I e 89, II, da Lei nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

1.154, de 09 de dezembro de 1975, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar nº 43, de 20 de maio de 2005; art.5º, V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM, desde que atendidas as seguintes determinações: **1.1.** Determinar ao AMAZONPREV, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato Concessório de transferência para a reserva remunerada do Sr. Benedito Everaldo Vieira da Fonseca realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, (ATS) com base no art.1º, §5º da Lei nº 4.904/2019; **1.2.** No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhar a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Concessão devidamente retificados e publicados; **2. Determinar o registro** do Ato concessório de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Benedito Everaldo Vieira da Fonseca, desde que cumpridas às determinações deste Tribunal, nos moldes do art.5º, V, do Regimento Interno c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.909/2022** – Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Antônio da Silva de Oliveira no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “G”, Matrícula nº 122.932-0C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Antonio Silva de Oliveira, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Antonio Silva de Oliveira, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações legais. **PROCESSO Nº 14.916/2022** - Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Stael Martins Menezes, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H, Matrícula nº 023.837-6B, do quadro de pessoal da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Stael Martins Menezes, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** o registro do ato aposentatório da Sra. Stael Martins Menezes, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 14.987/2022 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Adnamar França da Silva, Matrícula nº 137.160-6A, na graduação de 1º Sargento QPPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Transferência para reserva remunerada do Sr. Adnamar Franca da Silva, nos termos do art.5º, V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de transferência do Sr. Adnamar Franca da Silva, nos moldes do art.31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.998/2022** – Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Davi Rodrigues Façanha, Matrícula nº 137.257-2A, no cargo de 2º Tenente QOAPM, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a transferência para reserva remunerada do Sr. Davi Rodrigues Façanha, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), determinando à origem a retificação de tal aposentação nos termos do item 2; **2. Determinar** ao AMAZONPREV que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do interessado, no sentido de considerar a base de cálculo do ATS no valor do soldo atual do interessado. Ainda, que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e da publicação do Ato de Inativação retificados; **3. Determinar o registro** do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Davi Rodrigues Façanha, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações; **4. Determinar** ao Departamento de Segunda Câmara que notifique o Sr. Davi Rodrigues Façanha sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art.95, §1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **5. Arquivar** o presente processo, desde que cumpridas as determinações constantes neste Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 15.114/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Aldenira da Mata Leão, Matrícula nº 149.254-3A, no cargo de Professor PF20. ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato concessório de aposentadoria da Sra. Aldenira da Mata Leão, concedendo ao ato o devido registro, nos termos do art.5º, V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar** ao Chefe do Poder



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Executivo Estadual, através do AMAZONPREV, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da interessada, no sentido de incluir nos cálculos dos proventos a parcela referente à Gratificação de Localidade. Ainda, que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópias da Guia Financeira do Ato e da publicação do Ato da Inativação retificados; **3. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Aldenira da Mata Leão, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações; **4. Determinar** ao Departamento de Segunda Câmara que notifique a Sra. Aldenira da Mata Leão sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art.95, §1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.121/2022 (Apenso: 13.657/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Ana Paula Moita da Silva, na condição de companheira, e Angel Jasmyne Silva Soares, na condição de filha do ex-servidor Sr. Sergio Augusto da Silva Soares, Matrícula nº 186.584-6B, no posto de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Pensão por morte em favor de Ana Paula Moita Silva e Angel Jasmyne Silva Soares, nas condições de companheira e filho menor de 21 anos, respectivamente, do ex-servidor Sergio Augusto da Silva Soares, em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Ana Paula Moita Silva e Angel Jasmyne Silva Soares, nas condições de companheira e filho menor de 21 anos, respectivamente, em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.123/2022** - Retificação de Transferência do Sr. Francisco Rodrigues de Oliveira, Matrícula nº 125.603-3A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a retificação de transferência do Sr. Francisco Rodrigues de Oliveira, no cargo de 2º Tenente, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato retificatório do Sr. Francisco Rodrigues de Oliveira, nos moldes do art.31, II, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Lei nº 2.423/96 c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 15.128/2022 (Apenso:14.076/2019) - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Ana Rita de Souza dos Santos, no cargo de Professora, PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "E1", Matrícula nº 030.492-1C, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Ana Rita Souza dos Santos, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Ana Rita Souza dos Santos, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações legais. **PROCESSO Nº 15.143/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Lourdes Mota Menezes, no cargo de Assistente em Saúde Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 082.493- 3A, Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Lourdes Mota de Menezes, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria de Lourdes Mota de Menezes, conforme o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 15.155/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Gilda da Costa Souza, no cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência 1, Matrícula nº 101.503-6A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Gilda da Costa Souza, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96- Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Gilda da Costa Souza, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM);



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

3. Arquivar o presente processo, após cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.178/2022 (Apenso:13.344/2022)** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Denize Matilde Melo de Aguiar, Matrícula nº 003.934-9A, no cargo de Técnica de Hemoterapia, Classe D, Referência 2, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Controle de Oncologia–FCECON. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Denize Matilde Melo de Aguiar, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Denize Matilde Melo de Aguiar, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.210/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Severino Gomes da Silva, Matrícula nº 052.270-8E, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato Aposentatório do Sr. Severino Gomes da Silva, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Severino Gomes da Silva, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.333/2022 (Apenso: 11.842/2022 e 12.677/2022)** - Revisão da Aposentadoria do Sr. Jorge Rafael de Moraes, no cargo de Pedagogo 20H, 4-B, Matrícula nº 063.667-3A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato retificatório do benefício em favor do Sr. Jorge Rafael de Moraes, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato retificatório do benefício concedido ao Sr. Jorge Rafael de Moraes, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.471/2022 (Apenso: 16.168/2021)** - Retificação da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Transferência do Sr. Raimundo Manuel da Silva Sobral, no cargo 2º Tenente, Matrícula nº 126.866-0A, ao Posto de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a retificação da transferência do Sr. Raimundo Manuel da Silva Sobral, nos termos do art.5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 1º, inciso V, e art.31, inc. II, da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **2. Determinar o registro** do ato de retificação da transferência do Sr. Raimundo Manuel da Silva Sobral, nos termos do art.265, §1º e §2º, do Regimento Interno, c/c o art.31, II, da Lei nº 2423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 15.617/2022** - Tomada de Contas relativa ao Termo de Convênio nº 42/2021, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 42/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, conforme art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c o art.5º, II, e, art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 42/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, na forma do art.22, I, da Lei nº 2.423/96-LO; **3. Dar quitação** plena ao Sr. Anderson Jose de Sousa e ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, nos termos do art.23 da Lei nº 2.423/96-LO; **4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 15.752/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Orcina Dimas Gonzaga, Matrícula nº 197, no cargo de Auxiliar de Serviços, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Maria Orcina Dimas Gonzaga, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Orcina Dimas Gonzaga, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **CONSELHEIRO-RELATOR:**
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 11.959/2017 -
Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 001/2015-
SEJEL, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de
Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, representada pelo Sr. Ricardo de
Brito Marrocos, Titular da pasta à época, e a Associação Aquática do Amazonas,
representada pelo Sr. Fernando Pierre de Melo Gadelha, Presidente à época.
ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia
Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do
voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À**
UNANIMIDADE: 1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 001/2015-SEJEL,
celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado
da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, representada pelo Sr. Ricardo de Brito
Marrocos, Titular da pasta à época, e a Associação Aquática Amazonas,
representada pelo Sr. Fernando Pierre Melo Gadelha, Presidente à época,
conforme o art.2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art.253, §1º, I, da Resolução
nº 04/2002- TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas
do Termo de Convênio nº 001/2015-SEJEL, celebrado entre o Estado do
Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude e Lazer-
SEJEL, representada pelo Sr. Ricardo de Brito Marrocos, e a Associação
Aquática Amazonas, representada pelo Sr. Fernando Pierre Melo Gadelha, nos
termos do art.22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.189, inciso II, da
Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** ao Sr. Ricardo de Brito
Marrocos, representante da SEJEL à época, nos termos dos arts.24 e 72, inciso
II, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-
TCE/AM; **4. Dar quitação** ao Sr. Fernando Pierre Melo Gadelha, Presidente à
época da Associação Aquática do Amazonas, nos termos dos arts.24 e 72,
inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº
04/2002- TCE/AM; **5. Recomendar** à Secretaria de Estado da Juventude,
Esporte e Lazer-SEJEL (atual FARR) que, visando evitar falhas e possíveis
sanções, ao proceder novos ajustes e convênios adeque-se integralmente aos
ditames da Resolução nº 12/2012-TCE/AM e demais legislações vigentes,
notadamente quanto à não realização de pagamentos em espécie e adoção de
critério de Chamamento Público para a escolha da entidade parceira; **6.**
Determinar à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da
Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste
Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **7. Determinar** o
arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão.
PROCESSO Nº 17.186/2019 (Apenso:12.988/2021) - Aposentadoria Voluntária
em favor da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Manarte Gonçalo, no cargo de ES-
Assistente Social Geral E-12, Matrícula nº 064876-0A, do quadro de pessoal da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Manarte Goncalo, no cargo de ES-Assistente Social Geral E-12, Matrícula nº 064876-0A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, concedida pela Portaria nº 392/2019-GP/MANAUUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM de 05/11/2019, nos termos do art.6º da EC 41/2003 c/c o art.51 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Manarte Gonçalo, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.249/2020 (Apenso: 14.250/2020)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 18/2014-SEJEL, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, de responsabilidade do Sr. Anderson Oliveira de Souza, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Itamarati/AM, tendo como responsável o Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Considerar revel** o Sr. Anderson Oliveira de Souza, Secretário da SEJEL à época da execução do convênio, nos termos do art.20, § 4º, da Lei nº 2.423/96 c/c e art.88 da Resolução nº 04/2002-RI/TCEAM; **2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 18/2014-SEJEL, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, de responsabilidade da Sra. Alessandra Campelo da Silva, Secretária à época da formalização do ajuste, e do Sr. Anderson Oliveira de Souza, Secretário à época da execução do convênio, e a Prefeitura Municipal de Itamarati/AM, tendo como responsável o Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, que teve como objeto a aquisição de material esportivo para realização de eventos esportivos de diversas categorias e modalidades para crianças, jovens e adultos na sede e na zona rural do município, nos termos do art.2º da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM) c/c o art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte de Contas); **3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 18/2014-SEJEL, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL e a Prefeitura Municipal de Itamarati/AM, Prefeito à época, nos termos do art.22, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **4. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL que, ao proceder novos convênios e congêneres, observe o disposto na



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Resolução nº 12/2012–TCE/AM, notadamente quanto aos prazos legais para envio das contas a esta Corte de Contas; **5. Dar quitação** ao Sr. Anderson Oliveira de Souza, Secretário da SEJEL à época da execução do convênio, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **6. Dar quitação** à Sra. Alessandra Campêlo da Silva, Secretária da SEJEL à época da formalização do ajuste, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **7. Dar quitação** ao Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati à época, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara-DISEG que dê ciência aos Responsáveis acerca do teor do presente decism, nos termos do art.162 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 10.159/2021** - Aposentadoria Voluntária por Idade, com Proventos Proporcionais, da Sra. Onézia Marlene Bentes da Silva, no cargo de Merendeira, Matrícula nº 301-1, do quadro de pessoal da Prefeitura de Beruri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Onezia Marlene Bentes da Silva, no cargo de Merendeira, Matrícula nº 301-1, do quadro de pessoal da Prefeitura de Beruri, concedida através do Decreto nº 064/2020-GP, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 16/7/2020, em razão dos motivos expostos no Relatório/Voto, nos termos do art.265 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Negar registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Onezia Marlene Bentes da Silva, nos termos do art.265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri-FUNPREB a edição de novo Ato de Aposentadoria, contemplando o cargo de origem; **4. Dar ciência** ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri-FUNPREB e demais interessados, encaminhando-lhes cópia do Parecer nº 4835/2022, do Relatório/Voto e da sequente decisão, para que, caso entendam que há novos documentos capazes de elucidar que o enquadramento ocorreu dentro da legalidade, na tentativa de manter o benefício nos moldes atuais, se utilizem dos meios recursais cabíveis; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.012/2021** - Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 28/2013-SEJEL, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, representada pela Sra. Alessandra Campêlo da Silva, Titular da pasta à época, e a Federação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Mixed Martial Arts do Amazonas, representada pelo Sr. Laércio Rondon Freitas de Lima, Presidente à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 28/2013-SEJEL, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer-SEJEL, representada pela Sra. Alessandra Campêlo da Silva, Titular da pasta à época, e a Federação Mixed Martial Arts do Amazonas, representada pelo Sr. Laércio Rondon Freitas de Lima, Presidente à época, conforme o art.2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art.253, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 28/2013-SEJEL, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer-SEJEL, representada pela Sra. Alessandra Campelo da Silva, e a Federação Mixed Martial Arts do Amazonas, representada pelo Sr. Laércio Rondon Freitas de Lima, nos termos do art.22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Considerar revel** o Sr. Laércio Rondon Freitas de Lima, representante à época da Federação Mixed Martial Arts do Amazonas, nos termos do art.88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Dar quitação** à Sra. Alessandra Campêlo da Silva, representante da SEJEL à época, nos termos dos arts.24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Dar quitação** ao Sr. Laércio Rondon Freitas de Lima, Presidente à época da Federação Mixed Martial Arts do Amazonas, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **6. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL que, visando evitar falhas e possíveis sanções, ao proceder novos convênios e congêneres adequem-se integralmente aos ditames da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, notadamente quanto à entrega tempestiva da prestação de contas e utilização dos recursos para as despesas antes da vigência do ajuste; **7. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas; **8. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.185/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 87/2013-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Itamarati/AM, tendo como responsável o Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 87/2013-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Itamarati/AM, tendo como responsável o Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, que teve como objeto apoio financeiro para realização do IV Festival Folclórico de Itamarati no período de 07, 08 e 09 de novembro de 2013 e aquisição de material permanente, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM) c/c o art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte de Contas); **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 87/2013- SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa- SEC, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Itamarati/AM, tendo como responsável o Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, nos termos do art.22, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC que, ao proceder novos convênios e congêneres, observe o disposto na Resolução nº 12/2012-TCE/AM, notadamente quanto aos prazos legais para envio das contas a esta Corte de Contas; **4. Dar quitação** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC à época, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Dar quitação** ao Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati à época, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **6. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara-DISEG que dê ciência aos Responsáveis acerca do teor do presente decisum, nos termos do art.162 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 15.645/2021** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais em favor à Sra. Luzmarina Castro Duarte, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 185-1, lotada na Prefeitura de Beruri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com provento integrais concedida à Sra. Luzmarina Castro Duarte, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 185-1, lotada na Prefeitura e Beruri, através do Decreto nº 057/2020-GPMB, retificado pelo Decreto nº 056/2022-GPMB, publicado no DOMEA em 11/07/2022, nos termos do art.12,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

parágrafo único, da Lei Municipal nº 204 de 16/09/2011; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Luzmarina Castro Duarte, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 17.078/2021** - Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, da Sra. Maria Viana Souza dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 2093-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, da Sra. Maria Viana Souza dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 2093-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manaquiri, de acordo com o Decreto nº 037 de 01/03/2021, publicado no DOMEA. em 19/03/2021, nos termos do art.40º, §1º, inciso III, da CRFB/1988; **2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Maria Viana Souza dos Santos, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 17.111/2021** - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sra. Olinda da Silva e Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 49-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Manaquiri e ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri-FUNPREV para que encaminhem a esta Corte de Contas a retificação da Guia Financeira e do Ato Aposentatório, no sentido de contemplarem o valor correto dos proventos e incluir a fundamentação legal das parcelas, bem como os documentos ausentes citados na Informação Conclusiva nº 865/2022-DICARP e no Parecer Ministerial nº 6551/2022-DIMP-MPC GPG, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art.264, §3º, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art.54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **2. Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara-DESEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, da Informação Conclusiva nº 865/2022-DICARP e do Parecer Ministerial nº 6551/2022-DIMP-MPC-GPG, conforme estabelece o art. 161, caput, do RITCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 10.563/2022 (Apenso: 17.364/2021) -**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Pensão por Morte em favor da Sra. Joiciana de Albuquerque Bezerra e Betina Bezerra Mendes, respectivamente, na condição de cônjuge e filha menor do Sr. Alaim Mendes da Silva, ex-servidor da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Joiciana de Albuquerque Bezerra e Betina Bezerra Mendes, respectivamente, na condição de cônjuge e filha menor do Sr. Alaim Mendes da Silva, ex-servidor da SEDUC, de acordo com a Portaria Retificada nº 1556/2021, publicada no DOE em 24/09/2021, nos termos do art.2º, do inciso II, “a” e “b”, c/c 32, incisos VII e VIII, alínea “c”, item 2 da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Joiciana de Albuquerque Bezerra e Betina Bezerra Mendes, respectivamente, na condição de cônjuge e filha, nos termos do art.264, §1º, c/c o art.267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 17.364/2021 (Apenso:10.563/2022)** - Pensão por Morte em favor Sra. Joiciana de Albuquerque Bezerra e Betina Bezerra Mendes, respectivamente, na condição de cônjuge e filha menor do Sr. Alaim Mendes da Silva, ex-servidor da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** a Pensão por Morte concedida à Sra. Joiciana de Albuquerque Bezerra e Betina Bezerra Mendes, respectivamente, na condição de cônjuge e filha menor do Sr. Alaim Mendes da Silva, ex-servidor da SEDUC, de acordo com a Portaria Retificada nº 1556/2021, publicada no DOE em 24/09/2021, tendo em vista que restou configurada a duplicidade destes autos, Processo nº 17.364/2021, com o Processo nº 10.563/2022 (apenso), ensejando, portanto, perda de objeto. **PROCESSO Nº 14.042/2022 (Apenso: 12.998/2022)** - Retificação da Aposentadoria do Sr. Darcelo Cavalcante Gomes, Matrícula nº 131.212-0A, no cargo de Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Retificação de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Darcelo Cavalcante Gomes, no cargo de Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, conforme Decreto Retificado de 06/07/2022, publicado no DOE na mesma data, nos termos do art.88, II, da Lei Complementar nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art.3º da Lei Complementar nº 43/2005; **2. Determinar o registro** do Ato de Retificação da Aposentadoria do Sr. Darcelo Cavalcante Gomes, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.103/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Marcos Vinicius da Silva Carvalho, na graduação de 1º Tenente QOAPM, Matrícula nº 142-934-5ª, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Marcos Vinicius da Silva Carvalho, na graduação de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, Matrícula nº 142-934-5A, concedida através do Decreto de 9/6/2022, publicado no DOE na mesma data, nos termos dos arts.88, I, e 89 da Lei nº 1.154/1975 c/c o art.3º da Lei Complementar nº 43/2005; **2. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Decreto do Ato Aposentatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art.54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **3. Determinar o registro** do Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Marcos Vinicius da Silva Carvalho, após o cumprimento do item acima, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.306/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Marilene de Azevedo Lima, cônjuge do ex-servidor Sr. Francisco Moraes de Lima, no cargo de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PM/AM, Matrícula nº 053.698-9B. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Marilene de Azevedo Lima, cônjuge do ex-servidor Sr. Francisco Moraes de Lima, no cargo de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PM/AM, Matrícula nº 053.698-9B, de acordo com a Portaria nº 883/2022, publicada no DOE em 26/05/2022, nos termos do art.24, §1º, II e §2º, da EC nº 103/2019; **2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Pensão com sua



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26- TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **3. Determinar o registro** do Ato de Pensão da Sra. Marilene de Azevedo Lima, cônjuge do ex-servidor Sr. Francisco Moraes de Lima, após o cumprimento do item acima, nos termos do art.264, §1º, c/c o art.267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.402/2022 (Apenso:14.587/2022)** - Pensão por Morte em favor de Sra. Yêda Santos da Fonseca, na condição de companheira da Sra. Dionisia Cavalcante Ferreira, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, Matrícula nº 076.601-1C. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte da Sr. Yeda Santos da Fonseca, na condição de companheira da Sra. Dionisia Cavalcante Ferreira, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, Matrícula nº 076.601-1C, de acordo com a Portaria nº 344/2022-GP/Manaus Previdência, publicada no DOM em 05/07/2022, nos termos do art.8º, inciso I, §1º, §4º, §5º, 11º e 27º, inciso II, alínea "a", 41, inciso II, 42, inciso I, e 47, §2º, inciso IV, alínea "c", item 4, todos da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **2. Determinar o registro** do Ato de Pensão em favor da Sr. Yeda Santos da Fonseca, nos termos dos arts. 264, §1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.603/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Neila Maria de Oliveira Barbosa, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 132.320-2E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Neila Maria de Oliveira Barbosa, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 132.320-2E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, conforme Portaria nº 1116/2022, publicada no DOE em 12/07/2022, nos termos do art.21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art.40, §5º, da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Fundação AMAZONPREV para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório com sua publicação, incluindo a parcela da Gratificação de Localidade e encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art.54, I, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **3. Determinar o registro** do Ato da Sra. Neila Maria de Oliveira Barbosa, após o cumprimento do item acima, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.614/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Fernanda Valentina Souza Moraes, na condição de filha menor da Sra. Nathalia Tavares de Souza, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor de Fernanda Valentina Souza Moraes, na condição de filha menor da Sra. Nathalia Tavares de Souza, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria nº 328/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM em 29/06/2022, nos termos dos arts.8º, inciso I, §1º, 27, inciso II, alínea "a", 41, inciso II, 42, inciso I, e 47, §2º, inciso I, todos da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da menor Fernanda Valentina Souza Moraes, nos termos do art.264, §1º, c/c o art.267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.634/2022 (Apenso: 12.657/2014)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria das Graças Prado Xavier, no cargo de Professor, 20h 2-D, Matrícula nº 012.213-0B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sr. Maria das Graças Prado Xavier, no cargo de Professor, 20h 2-D, Matrícula nº 012.213-0B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria nº 405/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM em 02/08/2022; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sr. Maria das Graças Prado Xavier, nos termos dos arts.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.745/2022** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Fomento nº 001/2020, celebrado entre o Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Amazonas, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, representada pela Sra. Maricília Teixeira da Costa, Secretária Titular à época, e o Instituto Delfos, representado pela Sra. Elisangela Tavares Amorim, Presidente à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 001/2020-FEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, representada pela Sra. Maricília Teixeira da Costa, Secretária Titular à época, e o Instituto Delfos, representado pela Sra. Elisangela Tavares Amorim Guimarães, Presidente à época, conforme o art.2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art.253, §1º, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 001/2020, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, representada pela Sra. Maricília Teixeira da Costa, Secretária Titular à época, e o Instituto Delfos, representado pela Sra. Elisangela Tavares Amorim Guimarães, Presidente à época, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **3. Dar quitação** à Sra. Maricilia Teixeira da Costa, representante à época da SEAS/FEAS, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Dar quitação** à Sra. Elisangela Tavares Amorim Guimaraes, Presidente do Instituto Delfos, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas para fins de ciência do decisório; **6. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 14.802/2022 (Apenso:12.382/2016) - Pensão por Morte em favor do Sr. Pedro Bento da Silva, na condição de cônjuge da Sra. Maria do Socorro Pereira da Silva, ex-servidora, no cargo de Assistente Administrativo com equivalência remuneratória no cargo de Assistente Técnico, PNM 3ª Classe, Referência A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Pedro Bento da Silva, na condição de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

cônjuge da Sra. Maria do Socorro Pereira da Silva, ex-servidora, no cargo de Assistente Administrativo com equivalência remuneratória no cargo de Assistente Técnico, PNM 3ª Classe, Referência A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, conforme Portaria nº 1121/2022, publicada no DOE em 04/07/2022, nos termos do art.2º, inciso II, alínea "a", e 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Pedro Bento da Silva, nos termos dos arts.264, §1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.891/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Alice Gadas de Gois da Silva, Matrícula nº 239.791-9A, no cargo de Enfermeiro, Classe "A", Referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Alice Gadas de Gois da Silva, Matrícula nº 239.791-9A, no cargo de Enfermeiro, Classe "A", Referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Saúde-SES, conforme Portaria nº 1222/2022, publicada no DOE de 26/07/2022, nos termos do art.11, primeira parte, da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Alice Gadas de Gois da Silva, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.913/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Flávio de Oliveira Lima, no posto de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 131.377-0C, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Flavio de Oliveira Lima, no posto de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 131.377-0C, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com o Decreto de 29/07/2022, publicado no DOE na mesma data, nos termos do art.88, II e 90, II, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art.3º da Lei Complementar nº 43/2005; **2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato Aposentatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art.54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **3. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Flavio de Oliveira Lima, após o cumprimento do item acima, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.943/2022** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Maria Trajano Ramos, Matrícula nº 29595, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **preliminarmente**, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS e à Prefeitura do Município de Fonte Boa para que encaminhem a esta Corte de Contas os documentos ausentes citados no Laudo Técnico Conclusivo nº 3043/2022-DICARP (fls. 30/33) e no Parecer nº 7045/2022-MPC–FCVM (fls. 35/37), a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art.264, §3º, da Resolução nº 04/2022–TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art.54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara-DISEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3043/2022-DICARP e do Parecer nº 7045/2022-MPC-FCVM, conforme estabelece o art.161, caput, do RI-TCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 14.953/2022 (Apensos:16.453/2020 e 15.711/2020)** - Pensão por Morte concedida em favor do menor Marcio Carlos Barak Mendonça Gonçalves de Souza, filho do ex-servidor Sr. Marcio Carlos de Souza, no cargo de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PM/AM, Matrícula nº 181.563-6C. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do menor Marcio Carlos Barak Mendonça Gonçalves de Souza, filho do ex-servidor Sr. Marcio Carlos de Souza, no cargo de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas–PM/AM, Matrícula nº 181.563-6C, de acordo com a Portaria nº 996/2022, publicada no DOE em 06/07/2022 (fl. 70), neste ato representado pela sua genitora, Sra. Leida Mendonça Gonçalves de Souza, nos termos do art.2º, inciso II, alínea “b”, e 33, inciso II e §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

06/11/2017 c/c o art.26 da Lei nº 13.954, de 16/12/2019; **2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor do menor Marcio Carlos Barak Mendonça Gonçalves de Souza, nos termos dos arts.264, §1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.975/2022** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Olga Penaforte, Matrícula nº 856, no cargo de Gari, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade concedida em favor da Sra. Olga Penaforte, no cargo de Gari, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, conforme o Decreto nº 46/2009; **2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria em favor da Sra. Olga Penaforte, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar ciência** da decisão aos interessados, Sra. Olga Penaforte e Prefeitura de Fonte Boa, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.009/2022 (Apenso: 11.453/2022)** - Retificação da Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Manoel Alves Faustino, na graduação de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas- PMAM, Matrícula nº 128-575-0A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Retificação da Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Manoel Alves Faustino, na graduação de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, Matrícula nº 128-575-0A, concedida através do Decreto de 17/8/2022, publicado no DOE na mesma data, nos termos do art.109, XXII, "a" e "c", do Decreto de 7/2/2022; **2. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Decreto de Retificação do Ato Aposentatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei no 2423/1996; **3. Determinar o registro** do Ato de Retificação da Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Manoel Alves Faustino, após o cumprimento do item acima, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 15.052/2022 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Astrea Rodrigues Valente, no cargo de Médico, Nível 4, Referência "A", Matrícula nº 018.105-6B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Astrea Rodrigues Valente, no cargo de Médico, Nível 4, Referência "A", Matrícula nº 018.105-6B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SES, conforme Portaria nº 989/2022, publicada no DOE em 05/08/2022, nos termos do art.21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts.2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Astrea Rodrigues Valente, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.073/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Alvacir Reis Dutra, Matrícula nº 594, no cargo de Professor, 5ª Classe, PF20-MAG-IV, Referência "J", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha-FAPESB para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos ausentes citados no Laudo Técnico Conclusivo nº 3156/2022 (fls. 104/110) e no Parecer nº 6734/2022-MPC-ELCM (fls.111/113), a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art.264, §3º, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Barreirinha para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos ausentes citados no Laudo Técnico Conclusivo nº 3156/2022 (fls. 104/110) e no Parecer nº 6734/2022-MPC-ELCM (fls.111/113), a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art.264, §3º, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara- DISEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3156/2022 e do Parecer nº 6734/2022-MPC-ELCM, conforme estabelece o art.161, caput, do RI-TCE, para adoção das



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 15.089/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rozilete Luniere Guimarães, no cargo de Professor, PF20-MS-C-II, 2ª Classe, Referência F, Matrícula nº 139.252-2B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rozilete Luniere Guimaraes, no cargo de Professor, PF20-MS-C-II, 2ª Classe, Referência F, Matrícula nº 139.252-2B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, conforme Portaria nº 1133/2022, publicada no DOE em 05/08/2022, nos termos do art.21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art.40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Rozilete Luniere Guimaraes, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.113/2022 (Apenso: 11.980/2018)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Margarete Muca de Souza Pereira, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência F, Matrícula nº 139.656-0C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sr. Margarete Muca de Souza Pereira, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência F, Matrícula nº 139.656-0C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, conforme Portaria nº 513/2022, publicada no DOE em 26/04/2022, nos termos do art.21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art.40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sr. Margarete Muca de Souza Pereira, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.119/2022 (Apensos:11.431/2021 e 10.277/2021)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Raimunda Alves de Souza, na condição de companheira do Sr. Joaquim da Silva Gama, ex-servidor da Casa Civil-Prefeitura de Manaus, Matrícula nº 010.912-6B. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Raimunda Alves de Souza, na condição de companheira do Sr. Joaquim da Silva Gama, ex-servidor da Casa Civil-Prefeitura de Manaus, Matrícula nº 010.912-6B, de acordo com a Portaria nº 417/2022–GP/Manaus Previdência, publicada no DOM em 10/08/2022, nos termos do art.8º, inciso I, §1º, §4º, §5º, 11º e 27º, inciso II, alínea “a”, 41, inciso II, 42, inciso I, e 47, §2º, inciso IV, alínea “c”, item 4, todos da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **2. Determinar o registro** do Ato de Pensão em favor da Sra. Maria Raimunda Alves de Souza, nos termos dos arts.264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.122/2022 (Apenso:15.282/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria da Conceição Nunes de Aquino e da menor Vitória Hadassa Nunes de Aquino, respectivamente, cônjuge e filha do ex-servidor Sr. Josias Ferreira de Aquino, no cargo de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PM/AM, Matrícula nº 056.154-1B. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria da Conceição Nunes de Aquino e da menor Vitória Hadassa Nunes de Aquino, respectivamente, cônjuge e filha do ex-servidor Sr. Josias Ferreira de Aquino, no cargo de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas–PM/AM, Matrícula nº 056.154-1B, de acordo com a Portaria nº 1377/2022, publicada no DOE em 09/08/2022, nos termos do art.2º, inciso II, alínea “a”, e 33, inciso I e §1º, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017 c/c o art.26 da Lei nº 13.954, de 16/12/2019; **2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria da Conceição Nunes de Aquino e da menor Vitória Hadassa Nunes de Aquino, nos termos dos arts.264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.285/2022** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Simeão da Silva, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 123.397-1E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Jose Simeao da Silva, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G1, Matrícula



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

nº 123.397-1E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, conforme Portaria nº 1423/2022, publicada no DOE em 19/08/2022, nos termos do art.21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art.40, §5º, da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do interessado, de modo a incluir nos proventos do Sr. José Simeão da Silva a parcela da Gratificação de Localidade, nos termos da Súmula nº24 do TCE/AM, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art.54, I, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **3. Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Jose Simeao da Silva, após o cumprimento do item acima, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.314/2022** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Eneida Soares Barauna, Matrícula nº 104489-3B, no cargo de Técnico em Administração, 1ª Classe, Nível "B", do quadro de pessoal da Universidade do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Eneida Soares Barauna, Matrícula nº 104489-3B, no cargo de Técnico em Administração, 1ª Classe, Nível "B", do quadro de pessoal da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, conforme Portaria nº 1438/2022, publicada no D.O.E. em 22/08/2022, nos termos do art.21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts.2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Eneida Soares Barauna, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.362/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rosicleide Garcia Figueiredo, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", Matrícula nº 015.923-9A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rosicleide Garcia Figueiredo, no cargo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", Matrícula nº 015.923-9A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, conforme Portaria nº 1456/2022, publicada no DOE em 26/08/2022, nos termos do art.21-A da Lei Complementar nº 30/2001; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Rosicleide Garcia Figueiredo, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.443/2022 (Apenso: 13.483/2017)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Liuba de Oliveira Barbosa, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência F, Matrícula nº 014.864-4F, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sr. Marla Liuba de Oliveira Barbosa, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência F, Matrícula nº 014.864-4F, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, conforme Portaria nº 1594/2022, publicada no DOE em 19/09/2022, nos termos do art.21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art.40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **2. Determinar o registro** Ato Aposentatório da Sr. Marla Liuba de Oliveira Barbosa, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.526/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Dinágila Maria Melo da Silva, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 141.159-4B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Dinágila Maria Melo da Silva, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 141.159-4B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, conforme Portaria nº 840/2022, publicada no DOE em 20/09/2022, nos termos do art.21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art.40, §5º, da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da Sra. Dinágila Maria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Melo da Silva, incluindo a parcela da Gratificação de Localidade nos proventos da interessada, consoante preconiza a Súmula nº 24-TCE/AM, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art.54, I, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **3. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Dinagila Maria Melo da Silva, após o cumprimento do item acima, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 13.264/2018** - Prestação de Contas da Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt referente ao Termo de Convênio nº 06/2015, firmado entre a SEMED e a Inspetoria Laura Vicunã/Casa Da Mamãe Margarida com o objetivo de Cooperação Técnica e Pedagógica. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas , nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo em conformidade com o parecer ministerial, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. **PROCESSO Nº 11.684/2020** – Prestação de Contas do Sr. René Levy Aguiar, Diretor presidente, referente ao Convênio nº 012/2011, firmado entre a FAPEAM e a ALEAM, a Fundação de Apoio Institucional Muraki e a Universidade do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas , nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo em consonância com o parecer ministerial, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. **PROCESSO Nº 11.869/2020 (Apenso: 15.047/2019)** - Aposentadoria da Sra. Maria do Bom Parto da Costa, no Cargo de Professor, Matrícula nº 136.725-0B, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** e negar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Bom Parto da Costa, no Cargo de Professor, Matrícula nº 136.725-0B, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, publicado no DOE Em 21/02/2020; **2. Dar ciência** à Sra. Maria do Bom Parto da Costa, sobre o julgamento do processo; **3. Notificar** à FUNDAÇÃO AMAZONPREV, para que: **3.1.** anule o ato de aposentadoria aqui discutido; **3.2.** no prazo de 60 dias, comprove junto a este Tribunal o cumprimento do decisório. **PROCESSO**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Nº 13.330/2020 - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 03/2018, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e o Lar Batista Janell Doyle-LBJD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 03/2018, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, representada pela Secretária, à época, Sra. Eliane Ferreira da Silva, e o Lar Batista Jannel Doyle, representada pela Diretora Executiva, à época, Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, cujo objeto foi o acolhimento de 20 (vinte) crianças e adolescentes, de ambos os sexos, na faixa etária de 0 a 18 anos, sob medida de proteção e em situação de risco social e pessoal, no valor global de R\$ 486.530,91 (quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e noventa e um centavos) e regular a sua prestação de contas; **2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 16.310/2020** - Prestação de Contas do Sr. James Paixão Bezerra da Silva, Presidente da AFCAM, Referente à Parcela Única do Convênio nº 66/2013, Firmado com a SEC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente feito em consonância com o parecer ministerial, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. **PROCESSO Nº 10.585/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 035/2018-AMAZONASTUR, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Carauari/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 035/2018-AMAZONASTUR, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Carauari, tendo como objeto o “Apoio financeiro da Concedente AMAZONASTUR para o Conveniente Município de Carauari, para realização do Evento 107º Aniversário da cidade de Carauari, que acontecerá no período de 27 a 30 de setembro de 2018.”; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 035/2018-AMAZONASTUR, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Carauari, tendo como objeto o “Apoio financeiro da Concedente AMAZONASTUR para o Conveniente Município de Carauari, para realização do Evento 107º Aniversário da cidade de Carauari, que acontecerá no período de 27 a 30 de setembro de 2018.”; **3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 13.330/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 88/2013, firmado entre a SEC e a Associação de Cultura



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

e Arte de Itacoatiara-ACAI. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas , nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo em consonância com o parecer ministerial, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. **PROCESSO Nº 13.459/2021 (Apenso: 13.460/2021)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 95/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC, e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas , nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo em conformidade com o parecer ministerial, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. **PROCESSO Nº 13.460/2021 (Apenso: 13.459/2021)** - Prestação de Contas do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 95/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC, e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas , nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo conforme o parecer ministerial, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. **PROCESSO Nº 13.555/2021** - Prestação de Contas da parcela única do termo de convênio nº 062/2012 firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura-SEC, por intermédio do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC e a Associação Movimento Bumbás de Manaus-AMBM, por intermédio do Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas , nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a parcela única do termo de convênio nº 062/2012, no valor global de R\$204.464,70, sendo R\$18.587,20 em contrapartida, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, por intermédio do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC e a Associação Movimento Bumbás de Manaus-AMBM, por intermédio do Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, presidente da AMBM à época, tendo como objeto “Aporte financeiro ao planejamento, produção e organização do 56º Festival Folclórico do Amazonas/2012”, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a prestação de contas da parcela única do termo de convênio nº 062/2012, no valor global de R\$204.464,70, sendo R\$18.587,20 em contrapartida, sob responsabilidade do Sr. Robério dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Santos Pereira Braga, Secretário da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, à época, nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, II e 24 da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Julgar irregular** a prestação de contas da parcela única do termo de convênio nº 062/2012, no valor global de R\$ 204.464,70, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, presidente da AMBM, à época, presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus-AMBM; **4. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres no valor de R\$13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, em virtude das impropriedades não sanadas, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **5. Recomendar** ao Assoc. Mov. Bumbás de Manaus e à SEC que, nos próximos convênios, sigam à risca o disposto na Resolução nº 12, de 31/05/2012, a fim de que as impropriedades aqui discutidas não se repitam; **6. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres e ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, a respeito do julgamento do processo. **PROCESSO Nº 16.781/2021** - Prestação de Contas da 2ª e 3ª Parcelas do Termo de Convênio nº 39/2014-SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** as 2ª e 3ª Parcelas do Termo de Convênio nº 39/2014-SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, tendo como objeto a recuperação e melhoria do ramal do castanhal,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

na comunidade do Micade; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª e 3ª Parcelas do Termo de Convênio Nº 39/2014-SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, tendo como objeto a recuperação e melhoria do ramal do castanhal, na comunidade do Micade; **3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 17.283/2021** - Pensão por morte em favor do Sr. José Ailton Ferreira, na condição de cônjuge, da ex-servidora pública do Poder Executivo Municipal, Sra. Osvaldina Paes dos Reis, falecida em 02/09/2021, Matrícula nº 349, do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor do Sr. José Ailton Ferreira, na condição de cônjuge, da ex-servidora pública do Poder Executivo Municipal, Sra. Osvaldina Paes dos Reis, falecida em 02/09/2021, Matrícula nº 349, do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manicoré, objeto do Decreto Municipal nº 436/2021, de 26 de outubro de 2021 (fl.59), publicada em 28 de outubro do mesmo ano (fl.60); **2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. José Ailton Ferreira; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.869/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Azenate Monteiro Maia, no Cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar De Serviços Gerais B-04, Matrícula nº 107.952-2B, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** e negar registro do ato de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Azenate Monteiro Maia que, quando em atividade, exercia o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de efetivos da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **2. Dar ciência** à Sra. Azenate Monteiro Maia sobre o julgamento do processo; **3. Notificar** o Manaus Previdência-MANAUSPREV, para que, após o prazo do recurso ordinário: **3.1.** anule o ato de aposentadoria aqui discutido; **3.2.** no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 10.916/2022** - Pensão por morte em favor da Sra. Samara da Silva Dantas e Sra. Thaynara Dantas Marroque, na condição de esposa e filha menor de 21 anos, do Sr. Francisco Picanço Marroque, ex-servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Beruri, falecido em 11/10/2021, ocupante do cargo de Guarda Municipal, Matrícula nº 2142-1, do quadro de Pessoal deste Poder Público. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor de Sra. Samara da Silva Dantas e Sra. Thaynara Dantas Marroque, na condição de esposa e filha menor de 21 anos do Sr. Francisco Picanço Marroque, ex-servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Beruri, falecido em 11/10/2021, ocupante do cargo de Guarda Municipal, Matrícula nº 2142-1, do quadro de Pessoal Deste Poder Público, objeto do DECRETO GP/PMB Nº 118/2021, de 09 de dezembro de 2021 (fls. 51/52), publicada em 10 de dezembro do mesmo ano (fl.53); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sr. Samara Da Silva Dantas e Sra. Thaynara Dantas Marroque; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 11.359/2022** - Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado realizado pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, para a contratação de 01 (um) docente na categoria de Professor Temporário para o Curso de Engenharia da Computação da Escola Superior de Tecnologia-EST. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** e determinar o registro da Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado realizado pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, para a contratação de 01 (um) docente na categoria de Professor Temporário para o Curso de Engenharia da Computação da Escola Superior de Tecnologia-EST, realizada no 3º quadrimestre de 2021, conforme Edital nº 15/2021, publicado em 19/04/2021 no DOE; **2. Recomendar** a Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA que nas próximas admissões atente às recomendações elencadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 658/2022-DICAPE/PROEEX (fls. 90-93); **3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 14.140/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Pedro Leandro do Carmo, na condição de cônjuge, da ex-segurada ativa da SEJUSC, Sra. Maria da Gloria de Oliveira do Carmo, falecida em 12/01/2021, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, 2ª Classe, com equivalência remuneratória no cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 104.201-7D, do Quadro de Pessoal da SEJUSC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor do Sr. Pedro Leandro do Carmo, na condição de cônjuge, da ex-segurada ativa da SEJUSC, Sra. Maria da Gloria de Oliveira do Carmo, falecida em 12/01/2021, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, 2ª Classe, com equivalência remuneratória no cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 104.201-7D, do Quadro de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Pessoal da SEJUSC, objeto da Portaria nº 615/2022-AMAZONPREV, de 20 de abril de 2022 (fl.99), publicada em 02 de maio do mesmo ano (fl.102); **2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Pedro Leandro do Carmo; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.373/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Katia Uchoa do Nascimento, na condição de cônjuge, do ex-segurado ativo da SEFAZ, Sr. Genilson Maquine do Nascimento, falecido em 22/06/2014, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão IV, Matrícula nº 000.200-3A, do Quadro de Pessoal da SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor da Sra. Katia Uchoa do Nascimento, na condição de cônjuge, do ex-segurado ativo da SEFAZ, Sr. Genilson Maquine do Nascimento, falecido em 22/06/2014, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão IV, Matrícula nº 000.200-3A, do Quadro de Pessoal da SEFAZ, objeto da Portaria nº 852/2022-AMAZONPREV, de 24 de maio de 2022 (fl.136), publicada em 27 de maio do mesmo ano (fl.141); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Katia Uchoa do Nascimento; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.417/2022 (Apenso: 14.576/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Raimunda Bezerra Brandão, na condição de cônjuge, do ex-servidor inativo da PMAM, Sr. Antonio Alencar dos Santos Brandão, falecido em 20/04/2021, na graduação de Cabo, Matrícula nº 053.398-0C. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor da Sra. Maria Raimunda Bezerra Brandão, na condição de cônjuge, do ex-servidor inativo da PMAM, Sr. Antonio Alencar Dos Santos Brandão, falecido em 20/04/2021, na graduação de Cabo, Matrícula nº 053.398-0C, objeto da Portaria nº 616/2022-AMAZONPREV, de 20 de abril de 2022 (fl.70), publicada em 02 de maio de 2022 (fl.73); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria Raimunda Bezerra Brandão, no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.447/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Leomar Nascimento de Queiroz, na condição de filho inválido da Sra. Isabel Nascimento de Queiroz, que pertencia ao quadro do município de Itacoatiara, no cargo de professor, Matrícula nº FEC08/42389. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal e negar registro da pensão por morte concedida ao Sr. Leomar Nascimento de Queiroz, na condição de filho inválido da Sra. Isabel Nascimento de Queiroz, que pertencia ao quadro do município de Itacoatiara, no cargo de Professor, Matrícula nº FEC08/42389; **2. Dar ciência** ao Sr. Leomar Nascimento de Queiroz, sobre o julgamento do processo; **3. Notificar** o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPRESVI, para: **3.1.** tornar sem efeito o ato de pensão por morte aqui discutido; **3.2.** no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a este Tribunal o fiel cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 14.620/2022 (Apenso: 14.876/2022)** - Pensão por morte em favor do Sr. Adaias Lucena de Oliveira, na condição de cônjuge, da ex-segurada inativa da SESAM, Sra. Albertina Dias de Oliveira, falecida em 08/05/2022, ocupante do cargo de Auxiliar de Nutrição e Dietética, Classe A, Referência, Matrícula nº 002.965-3B, do quadro de Pessoal da SES-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos** Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor do Sr. Adaias Lucena de Oliveira, na condição de cônjuge, da ex-segurada inativa da SES-AM, Sra. Albertina Dias de Oliveira, falecida em 08/05/2022, ocupante do cargo de Auxiliar de Nutrição e Dietética, Classe A, Referência, Matrícula nº 002.965-3B, do quadro de Pessoal da SES-AM, objeto da Portaria nº 1066/2022-AMAZONPREV, de 27 de junho de 2022 (fl.38), publicada em 01 de julho do mesmo ano (fl.42); **2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Adaias Lucena de Oliveira; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.645/2022 (Apenso: 12.868/2018)** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Lailza Maria Pinheiro de Souza, ocupante do cargo de Professora, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "D1", Matrícula nº 138.844-4D do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Lailza Maria Pinheiro de Souza, ocupante do cargo de Professora, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "D1", Matrícula nº 138.844-4D do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 1126/2022/FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR de 04 de julho de 2022 (fl.97), publicada em 12 de julho do mesmo ano (fl.98); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Lailza Maria Pinheiro de Souza; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.649/2022 (Apenso: 11.369/2015)** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

mensais, concedida em favor da Sra. Elizabeth Oliveira da Silva, no cargo de Professora Nível Superior 20H 2-B, Matrícula nº 103.687-4A, do Quadro de Pessoal da SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Elizabeth Oliveira da Silva, no cargo de Professora Nível Superior 20H 2-B, Matrícula nº 103.687-4A, do Quadro de Pessoal da SEMED, objeto da Portaria nº 413/2022- GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, de 04 de agosto de 2022 (fl.64), publicada em 05 de agosto do mesmo ano (fl.68); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Elizabeth Oliveira da Silva; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.718/2022 (Aposos: 11.154/2022 e 10.788/2022)** - Pensão por morte em favor da Sra. Maria Zildethe de Souza Botelho, na condição de cônjuge, do ex-servidor ativo da SEINFRA, Sr. Walmem de Melo Botelho, falecido em 19/11/2021, ocupante do cargo de Desenhista, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 009.434-0F, do quadro de Pessoal da SEINFRA, objeto da Portaria nº 1051/2022-FUNDAÇÃO AMAZONPREV. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra Maria Zildethe de Souza Botelho, na condição de cônjuge, do ex-servidor ativo SEINFRA, Sr. Walmem de Melo Botelho, falecido em 19/11/2021, ocupante do cargo de Desenhista, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 009.434-0F, do quadro de Pessoal da SEINFRA, objeto da Portaria nº 1051/2022-FUNDAÇÃO AMAZONPREV, de 23 de junho de 2022 (fl.77), publicada em 01 de julho do mesmo ano (fl.81); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria Zildethe de Souza Botelho; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.742/2022** - Aposentadoria por Invalidez Permanente em favor da Sra. Marineida Costa Pinto, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 188.826-9B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria Municipal de Estado da Produção Rural-SEPROR. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez Permanente, concedida em favor da Sra. Marineida Costa Pinto, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 188.826-9B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria Municipal de Estado da Produção Rural-SEPROR, objeto da Portaria Nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

1339/2022-AMAZONPREV-GEJUR, datada de 29 de julho de 2022 (fl.43), publicada em 08 de agosto do mesmo ano (fl.44); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Marineida Costa Pinto; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.801/2022 (Apenso: 11.123/2022)** - Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Carlos Quintino dos Santos, na Graduação de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 126.864-3ª, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar Legal** a Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Carlos Quintino dos Santos, na Graduação de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 126.864-3ª, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, por meio do Decreto publicado em 08 de agosto de 2022 (fl.47); **2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Carlos Quintino dos Santos; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.895/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Nidia Maria Valente de Oliveira, Sra. Manuela Oliveira dos Santos e Sra. Nicole Oliveira dos Santos, na condição de cônjuge e filhas menores de 21 anos, do ex-servidor ativo da SEDUC, Sr. Douglas Costa dos Santos, falecido em 18/03/2022, ocupante do cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, Matrícula nº 235.369-5A, do quadro de Pessoal da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Nidia Maria Valente de Oliveira, Sra. Manuela Oliveira dos Santos e Sra. Nicole Oliveira dos Santos, na condição de cônjuge e filhas menores de 21 anos, do ex-servidor ativo da SEDUC, Sr. Douglas Costa dos Santos, falecido em 18/03/2022, ocupante do cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, Matrícula nº 235.369-5A, do quadro de Pessoal da SEDUC, objeto da Portaria nº 1032/2022-AMAZONPREV, de 20 de junho de 2022 (fl.55/56), publicada em 04 de julho do mesmo ano (fl.60); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Nidia Maria Valente de Oliveira, Sra. Manuela Oliveira dos Santos e Sra. Nicole Oliveira dos Santos; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.950/2022 (Apenso: 15.349/2021)** - Aposentadoria por Invalidez Permanente em favor do Sr. Salomão da Silva Lima, ocupante do cargo de Enfermeiro, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 178.629-6C, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Estado do Amazonas , nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal a Aposentadoria por Invalidez Permanente, concedida em favor do Sr. Salomão da Silva Lima, ocupante do cargo de Enfermeiro, Classe “A”, Referência 1, Matrícula nº 178.629-6C, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ, objeto da Portaria Nº 1117/2022- AMAZONPREV-GEJUR, datada de 01 de julho de 2022 (fl.65), publicada em 25 de julho do mesmo ano (fl.66); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor do Sr. Salomão da Silva Lima; **3. Arquivar** o presente processo para setor competente. **PROCESSO Nº 15.117/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Marcia de Paula da Silva, no cargo de Professora Nível Superior, 20H 3-A, Matrícula nº 081.246-3A, do Quadro de Pessoal da SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas , nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Marcia de Paula da Silva, no cargo de Professora Nível Superior, 20H 3-A, Matrícula nº 081.246-3A, do Quadro de Pessoal da SEMED, objeto da Portaria nº 449/2022- GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 22 de agosto de 2022 (fl.206), publicada em 23 de agosto do mesmo ano (fl.210); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Marcia de Paula da Silva; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.150/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor do Sr. Dilmo dos Santos Paula, ocupante do cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 116.884-3A do Quadro de Pessoal Permanente da SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas , nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Dilmo dos Santos Paula, ocupante do cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 116.884-3A do Quadro de Pessoal Permanente da SEFAZ, objeto da Portaria nº 1449/2022/FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR de 19 de agosto de 2022 (fl.62), publicada em 25 de agosto do mesmo ano (fls.63/64); **2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Dilmo dos Santos Paula; **3. Arquivar** o presente processo por perda de objeto/por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.188/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais em favor da Sra. Maria de Fatima Leite dos Santos, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-10,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Matrícula nº 064.924-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas , nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Maria de Fatima Leite dos Santos, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-10, Matrícula nº 064.924-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, objeto da Portaria nº 462/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, datada de 29 de agosto de 2022 (fl.77), publicada em 01 de setembro do mesmo ano (fl.81); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Maria de Fatima Leite dos Santos; **3. Arquivar** o presente processo por perda de objeto/por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.211/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Katia Cristina Ribeiro Bruce, na condição de cônjuge, do ex-segurado ativo da Polícia Civil, Sr. Luiz Abrahao Cardoso Bruce, falecido em 21/12/2021, no cargo de Investigador polícia.1ª.CL.PC.INV-I, Matrícula nº 171.673-5ª. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas , nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor da Sra. Katia Cristina Ribeiro Bruce, na condição de cônjuge, do ex-segurado ativo da Polícia Civil, Sr. Luiz Abrahao Cardoso Bruce, falecido em 21/12/2021, no cargo de Investigador fe polícia.1ª.CL.PC.INV-I, Matrícula nº 171.673-5A, objeto da Portaria nº 1141/2022-AMAZONPREV, de 06 de julho de 2022 (fl.64), publicada em 08 de julho do mesmo ano (fl.68).; **2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Katia Cristina Ribeiro Bruce, no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.222/2022 (Apenso: 12.277/2016)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Auxiliadora Fonseca Barros, na condição de cônjuge, da ex-segurado inativo da SEPLANCTI, Sr. Jose Antonio de Barros, falecido em 07/03/2022, ocupante do cargo de Motorista, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 102.317-9C, do quadro de Pessoal da SEPLANCTI. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas , nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor Sra. Maria Auxiliadora Fonseca Barros, na condição de cônjuge, da ex-segurado inativo da SEPLANCTI, Sr. Jose Antonio de Barros, falecido em 07/03/2022, ocupante do cargo de Motorista, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 102.317-9C, do quadro de Pessoal da SEPLANCTI, objeto da Portaria nº 648/2022-AMAZONPREV, de 27 de abril de 2022 (fl.39), publicada



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

em 02 de maio do mesmo ano (fls.43/44); **2. Determinar o registro** do ato em favor Sra. Maria Auxiliadora Fonseca Barros; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.248/2022** - Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, concedida em favor da Sra. Maria Tereza de Oliveira Barbosa Silva, no cargo de Técnica de Patologia Clínica, Classe "B", Referência 3, Matrícula nº 155.463-8A, do Quadro de Pessoal Permanente da FCECON. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, concedida em favor da Sra. Maria Tereza de Oliveira Barbosa Silva, no cargo de Técnica de Patologia Clínica, Classe "B", Referência 3, Matrícula nº 155.463-8A, do Quadro de Pessoal Permanente da FCECON, objeto da Portaria nº 1439/2022, de 18 de agosto de 2022 (fl.79), publicada em 22 de agosto do mesmo ano (fl.80); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria Tereza de Oliveira Barbosa Silva; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.326/2022 (Apensos: 15.511/2022 e 15.513/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Miriam Oliveira Salignac de Souza, na condição de companheira, do ex-segurado aposentado da ALEAM, Sr. Mussa Abraham Neto, falecido em 21/02/2021, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, 2ª Classe, Nível 9, equivalente ao cargo de Agente Legislativo, Nível médio, Referência 8, Matrícula nº 000.185-6A, do quadro de Pessoal da ALEAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Miriam Oliveira Salignac de Souza, na condição de companheira, do ex-segurado aposentado da ALEAM, Sr. Mussa Abraham Neto, falecido em 21/02/2021, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, 2.ª Classe, Nível 9, equivalente ao cargo de Agente Legislativo, Nível médio, Referência 8, Matrícula nº 000.185-6A, do quadro de Pessoal da ALEAM, objeto da Portaria nº 1228/2022-FUNDAÇÃO AMAZONPREV, de 15 de julho de 2022 (fl.68), publicada em 20 de julho do mesmo ano (fls. 73/74); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Miriam Oliveira Salignac de Souza; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.465/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 042/2019 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e a Associação Folclórica Cultural do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 042/2019-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

SEC, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Associação Folclórica Cultural do Amazonas, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 042/2019-Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, bem como aos demais responsáveis sobre o julgamento do feito; **4. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.530/2022 (Apensos: 15.866/2019, 15.601/2022 e 15.600/2022)** - Pensão por morte em favor da Sra. Ruth Carvalho Romero, na condição de cônjuge, do ex-segurado da SEMINF, Sr. Roberval Varras Romero, falecido em 23/06/2022, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula nº 072.359-2C, do quadro de Pessoal da SEMINF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Ruth Carvalho Romero, na condição de cônjuge, do ex-segurado da SEMINF, Sr. Roberval Varras Romero, falecido em 23/06/2022, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula nº 072.359-2C, do quadro de Pessoal da SEMINF, objeto da Portaria nº 366/2022-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, de 14 de julho de 2022 (fl.70), publicada em 15 de julho do mesmo ano (fl.74); **2. Determinar o registro do ato** em favor da Sra. Ruth Carvalho Romero; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.572/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada, da Sra. Sheila Paixao Andrade de Sena, na Graduação de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 155.392-5A do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada, da Sra. Sheila Paixao Andrade de Sena, na Graduação de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 155.392-5A do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, por meio do Decreto publicado em 19 de setembro de 2022 (fl.72); **2. Determinar o registro do ato** em favor da Sra. Sheila Paixao Andrade de Sena; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.576/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Maria de Fatima Bandeira da Silva, no cargo de Assistente Técnica, 1ª Classe, Referência "E", Matrícula nº 105.314-0A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas , nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Maria de Fatima Bandeira da Silva, no cargo de Assistente Técnica, 1ª Classe, Referência "E", Matrícula nº 105.314-0A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 1592/2022, de 14 de setembro de 2022 (fl.80), publicada em 19 de setembro do mesmo ano (fl.81); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria de Fatima Bandeira da Silva; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.627/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Marney do Nascimento Pereira, ocupante do cargo de Professora, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência F, Matrícula nº 132.383-0D, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas , nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Marney do Nascimento Pereira, ocupante do cargo de Professora, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência F, Matrícula nº 132.383-0D, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 947/2022/FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR de 20 de junho de 2022 (fl.55), publicado em 28 de junho do mesmo ano (fl.56); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Marney do Nascimento Pereira; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 16.340/2021 (Aposos: 12.205/2014, 12.629/2016, 10.952/2014 e 17.444/2021)** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição do Sr. Antônio Amelio Lurzeno de Menezes, no Cargo de Nível Administrativos 4, Classe 003, Referência "E", Matrícula nº 812, lotado na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos das propostas de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Redator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Antonio Amelio Luzerno de Menezes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º da Resolução 02/2014-TCE/AM, tendo em vista a falta de documentos mencionados na fundamentação; **2. Negar registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Antonio Amelio Luzerno de Menezes; **3. Dar ciência da decisão** ao Sr. Antonio Amelio Luzerno de Menezes nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução 02/2014-TCE/AM; **4. Oficiar** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos,




ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c o art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.643/2021** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Jânio Araújo de Lima, no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, Matrícula nº 459, lotado na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da propostas de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Redator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Jânio Araújo de Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 6.º, § 1º, VII, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de documento necessário à instrução do feito; **2. Negar registro** ao ato de inativação do Sr. Jânio Araújo de Lima; **3. Dar ciência** da decisão do Sr. Jânio Araújo de Lima, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **4. Oficiar** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.873/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Aroldo de Oliveira da Silva, no cargo de Capitão QOAPM, Matrícula nº 140448-2-A, servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da propostas de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Redator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Aroldo de Oliveira da Silva, no cargo de Capitão QOAPM, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Aroldo de Oliveira da Silva. **PROCESSO Nº 14.235/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Elma de Lima Soares Martins, no cargo de Subtenente QPPM, Matrícula nº 155.341-0A, servidora do quadro de pessoal da Polícia



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da propostas de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Redator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada da Sra. Elma de Lima Soares Martins, no cargo de Subtenente QPPM, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Elma de Lima Soares Martins. **PROCESSO Nº 14.235/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Elma de Lima Soares Martins, no cargo de Subtenente QPPM, Matrícula nº 155.341-0A, servidora do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da propostas de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Redator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada da Sra. Elma de Lima Soares Martins, no cargo de Subtenente QPPM, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Elma de Lima Soares Martins. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h30, convocando outra para o dia treze do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, à hora regimental, do que para constar, Eu,..... ....., (Osvaldo Cesar Curi de Souza), Diretor da Egrégia Segunda Câmara mandei lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente.